



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.147/16

Administração estadual. Secretaria Estadual de Saúde. Maternidade Dr. Peregrino Filho. Contrato de gestão - GERIR. Inspeção Especial - 2013. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 1 7 1 / 1 9

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL, exercício de 2013**, com a finalidade de verificar a análise da **execução da despesa e operacionalização das ações e serviços de saúde** na **Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF)**, no âmbito do **Município de Patos**, em face da **Dispensa de Licitação nº 327/2013**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à contratação emergencial de **Organização Social em Saúde (OSS) Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR)**, para os fins de gerenciamento, operacionalização da **MPF**.
02. Após a realização de **inspeção in loco**, a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 1207/1258, detectou as **seguintes irregularidades**, cujas responsabilidades foram compartilhadas:
 - 02.1. Entre os **Srs. WALDSO N DIAS DE SOUZA** (Secretário de Estado da Saúde, à época), **EDUARDO RECHE SOUZA** - DIRETOR-PRESIDENTE DO IGES e **EDSAMUEL ARAÚJO** (COORD. REGIONAL DO IGES – GERIR):
 - a. Ausência de interesse local, visto que o **GERIR** não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;
 - b. Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a **Sede do GERIR (Goiás)** e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.
 - c. Inobservância dos aspectos formais e legais para qualificação da **OS-SAÚDE** no Estado da Paraíba – não atendimento às exigências legais, quando do ato de qualificação do **GERIR**.
 - d. Não informação das metas técnicas constantes do Anexo A do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos.
 - e. Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (B, C e D) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.
 - f. Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (**DOE em 29/01/2014**), contrariando o que dispõe o artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 9.454/2011.
 - g. Não existe no Regimento Interno ou qualquer outro normativo na **MPF**, sob a administração do **GERIR**, documento que quantifique os cargos e estabeleça as devidas remunerações (vencimentos padrões, adicionais, gratificações, etc) dos colaboradores da Maternidade Dr. Peregrino Filho, salientando que o referido documento delimitaria o quadro de pessoal, principalmente aqueles destinados à área-fim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- h.** Transferência integral da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** ao ente privado (Instituto de Gestão em Saúde - **GERIR**), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar, contrariamente aos incisos I e II, art. 2º da Portaria nº 1.034, de 05/05/2010, do Ministério da Saúde, que disciplinou o § 1º, art. 199 da Constituição Federal.
- i.** Posicionamento do **TCE-PB** acerca do **Contrato de Gestão nº 063/2014** pela não regularidade da **Dispensa de Licitação nº 327/2013**, no **Acórdão 00138/16** emitido ao **Processo TC nº 10.024/13**.
- j.** A Maternidade Peregrino Filho no setor de imagiologia não estabeleceu metas, nem mesmo especificou os quantitativos de exames radiológicos e de ultrassom
- k.** Repasses de recursos para empregados e/ou prestadores de serviços, a título de "adiantamentos", a débito da conta "caixa", sem comprovação documental, no valor total de **R\$ 17.362,56**.
- l.** Irregularidades com controle de estoques: (a) Não foi repassado para a Auditoria o estoque de medicamentos e material médico-hospitalar, inventariado e recebido do **Instituto Social Fibra, OSs** que anteriormente administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF**, sendo passível de imputação de débito as quantidades e valores pecuniários ao Instituto de Gestão em Saúde - **GERIR**, pelos valores unitários dos itens componentes do estoque inicial, já solicitados àquela Organização Social.
- m.** Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (**191%**): agressão aos gastos com atividades finalísticas da **MPF** e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.
- n.** Em nenhum contrato firmado na gestão do Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**), as chamadas "**quarteirizações**" atendeu ao Princípio da Publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal vigente, aplicado por extensão às Organizações Sociais que atuam em colaboração com a Administração Pública na gestão de recursos públicos
- o.** Gastos com a **empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 61.800,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
- p.** Gastos com a **empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 952.728,00**, não houve comprovação de efetividade dos serviços prestados (despesas não comprovadas) na Maternidade Dr. Peregrino Filho, além de verificar um valor contratual excessivamente alto; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
- q.** Gastos com a **empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP.**: passível de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 1.032.000,00**, por não existir uma comprovação da efetiva prestação dos serviços, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
- r.** Gastos com a **empresa BRANDY COMPANY PUBLIC. E COMUNICAÇÃO**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 48.000,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
- s.** Gastos com a **empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 839.890,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- t. Gastos com a **empresa MD INTERNATIONAL LTDA.:** pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 93.850,00**, por despesas não comprovadas, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta ao princípio constitucional da economicidade.
 - u. Falta de retenções tributárias do **ISS**, em afronta ao Código Tributário do Município de Patos e princípio da legalidade.
 - v. Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com **passagens aéreas**, no valor total de **R\$ 58.471,66**, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual;
 - w. Pagamento de despesa com **obrigações sociais e outros encargos** com incidência de **multas e juros**, cujo valor perfaz **R\$ 16.075,10**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.
- 02.2.** Atribuída exclusivamente ao **Sr. Waldson Dias de Souza:** No período de **junho a dezembro de 2013** não foi disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde as informações sobre a Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF**, administrada pela **OS - GERIR**, no site da transparência.
- 02.3.** Partilhada entre o **Srs. WALDSO DÍAS DE SOUZA** (Secretário de Estado da Saúde, à época), **EDUARDO RECHE SOUZA** - DIRETOR-PRESIDENTE DO IGE, **EDSAMUEL ARAÚJO** (COORD. REGIONAL DO IGES – GERIR) E **PAULO SÉRGIO DE FRANCA ATHAYDE** (DIR. TÉC. e DIR. ADMIN. DA MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO):
- a. O **GERIR** operacionalizou os serviços médicos na Maternidade Peregrino Filho - **MPF** em **2013** via recibos de pagamentos a autônomos (RPA), sem proceder qualquer contratação desses profissionais como empregados formais celetistas, constituindo terceirização de atividade fim.
 - b. A **MPF** remunerou o **Sr. Paulo Sergio Franca de Athayde**, em **2013**, pelas atividades de diretor, além do que já percebia como médico plantonista, mesmo nos casos de ausência de contraprestação funcional por incompatibilidade de horários.
 - c. O **Sr. Paulo Sergio Franca de Athayde**, atuando ao mesmo tempo como diretor e médico horista/plantonista da **MPF**, descumpriu o princípio da segregação de funções, haja vista ter sido ele o responsável por homologar todas as etapas do processo de prestação de serviços médicos, por meio da autorização, via carimbo e assinatura, das escalas de horas e plantões, do ateste da efetiva prestação dos serviços e, por fim, da autorização dos respectivos pagamentos.
03. Os responsáveis foram **citados** e os **Srs. Eduardo Reche de Souza** e **Edsamuel Carlos de Araújo** apresentaram **justificativas**, analisadas pela **Auditoria** (fls.1568/1595), tendo esta **concluído remanescerem as seguintes eivas** de responsabilidade dos defendentes:
- a. Ausência de interesse local, visto que o **GERIR** não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;
 - b. Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a **Sede do GERIR (Goiás)** e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.
 - c. Não informação das metas técnicas constantes do Anexo A do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- d. Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (B, C e D) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.
- e. Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (**DOE em 29/01/2014**), contrariando o que dispõe o artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 9.454/2011.
- f. Não existe no Regimento Interno ou qualquer outro normativo na **MPF**, sob a administração do **GERIR**, documento que quantifique os cargos e estabeleça as devidas remunerações (vencimentos padrões, adicionais, gratificações, etc.) dos colaboradores.
- g. Transferência integral da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** ao ente privado (Instituto de Gestão em Saúde - **GERIR**), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar.
- h. Omissão da **SES-PB** ou o próprio Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**) em ter fornecido o Anexo A – Informações e Metas Propostas para a **MPF - PATOS**, do Contrato de Gestão pactuada entre o Estado da Paraíba e o **GERIR**.
- i. A Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** não vem atingindo satisfatoriamente nem mesmo as metas por ela fixadas, à exceção do quantitativo de partos cesarianas, no período de **junho/13 a agosto/13**.
- j. Irregularidades com controle de estoques inicial de medicamentos/material médico-hospitalar.
- k. Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (**191%**): agressão aos gastos com atividades finalísticas da **MPF** e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade
- l. Em nenhum contrato firmado na gestão do Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**), as chamadas "**quarteirizações**" atendeu ao Princípio da Publicidade.
- m. Gastos com a **empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 61.800,00**, por despesas não comprovadas.
- n. Gastos com a **empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 952.728,00**, não houve comprovação de efetividade dos serviços.
- o. Gastos com a **empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP.**: passível de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 1.032.000,00**, por não existir uma comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- p. Gastos com a **empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 839.890,00**, por despesas não comprovadas.
- q. Gastos com a **empresa MD INTERNATIONAL LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 93.850,00**, por despesas não comprovadas.
- r. Falta de retenções tributárias do **ISS**, em afronta ao Código Tributário do Município de Patos e princípio da legalidade – Certidões negativas versus retenções do **ISS**.
- s. Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com **passagens aéreas**, no valor total de **R\$ 58.471,66**;
- t. Pagamento de despesa com **obrigações sociais e outros encargos** com incidência de **multas e juros**, cujo valor perfaz **R\$ 16.075,10**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- u. Dados Quantitativos (produção mensal da **MPF**) não fornecidos, caracterizando-se em sonegação de documentos, por parte do **GERIR** (não fornecimento dos anexos do Contrato de Gestão)
 - v. Ocorrência de **excesso de plantões** de alguns profissionais médicos, na Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF**.
04. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls.1597/1603, opinou por:
- 04.1.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos Senhores Eduardo Reche Souza, presidente do IGES, e Edsamuel Carlos de Araújo, coordenador regional do IGES, no valor de R\$3.054.814,76, referente ao exercício de 2013, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
 - 04.2.** APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) aos responsáveis;
 - 04.3.** RECOMENDAÇÃO à atual direção da Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo.
05. Após **requerimento e juntada de documentos**, o **Relator** ordenou a **citação do Sr. Eduardo Reche de Souza** e seus **representantes legais** (fl.1670).
06. Apresentadas **justificativas**, estas foram submetidas a análise técnica, tendo a **Auditoria** concluído, no relatório de fls. 2957/2992, **subsistirem as seguintes eivas**, da responsabilidade dos **Srs. Eduardo Reche Souza e Edsamuel Carlos de Araújo**:
- 06.1.** Ausência de interesse local, visto que o **GERIR** não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;
 - 06.2.** Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a **Sede do GERIR (Goiás)** e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.
 - 06.3.** Não informação das metas técnicas constantes do Anexo A do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos.
 - 06.4.** Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (B, C e D) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.
 - 06.5.** Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços e do Regulamento dos Recursos Humanos (**DOE em 29/01/2014**), contrariando o que dispõe o artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 9.454/2011.
 - 06.6.** Não existe no Regimento Interno ou qualquer outro normativo na **MPF**, sob a administração do **GERIR**, documento que quantifique os cargos e estabeleça as devidas remunerações (vencimentos padrões, adicionais, gratificações, etc.) dos colaboradores.
 - 06.7.** Transferência integral da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** ao ente privado (Instituto de Gestão em Saúde - **GERIR**), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar.
 - 06.8.** Omissão da **SES-PB** ou o próprio Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**) em ter fornecido o Anexo A – Informações e Metas Propostas para a **MPF - PATOS**, do Contrato de Gestão pactuada entre o Estado da Paraíba e o **GERIR**.
 - 06.9.** A Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** não vem atingindo satisfatoriamente nem mesmo as metas por ela fixadas, à exceção do quantitativo de partos cesarianas, no período de **junho/13 a agosto/13**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 06.10.** Irregularidades com controle de estoques inicial de medicamentos/material médico-hospitalar.
- 06.11.** Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (**191%**): agressão aos gastos com atividades finalísticas da **MPF** e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade
- 06.12.** Em nenhum contrato firmado na gestão do Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**), as chamadas "**quarteirizações**" atendeu ao Princípio da Publicidade.
- 06.13.** Gastos com a **empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 61.800,00**, por despesas não comprovadas.
- 06.14.** Gastos com a **empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 952.728,00**, não houve comprovação de efetividade dos serviços.
- 06.15.** Gastos com a **empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP.**: passível de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 1.032.000,00**, por não existir uma comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- 06.16.** Gastos com a **empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 839.890,00**, por despesas não comprovadas.
- 06.17.** Gastos com a **empresa MD INTERNATIONAL LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 93.850,00**, por despesas não comprovadas.
- 06.18.** Pagamento de despesa com **obrigações sociais e outros encargos** com incidência de **multas e juros**, cujo valor perfaz **R\$ 16.075,10**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual.
- 06.19.** Dados Quantitativos (produção mensal da **MPF**) não fornecidos, caracterizando-se em sonegação de documentos, por parte do **GERIR** (não fornecimento dos anexos do Contrato de Gestão).
- 06.20.** Ocorrência de **excesso de plantões** de alguns profissionais médicos, na Maternidade Dr. Peregrino Filho – **MPF**.
- 06.21.** Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com **passagens aéreas**, no valor total de **R\$27.50,70**.
07. Adotando a **sugestão ministerial**, o **Relator** determinou a **citação** dos representantes legais das **empresas ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME, ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - EPP, GRIFORT IND. E ASSIST. À SAÚDE LTDA., MD INTERNATIONAL LTDA.** para prestar **esclarecimento/defesa** acerca dos **pagamentos não comprovados** apontados pelo **Órgão Auditor** no relatório de fls. 2.957/2.992.
08. Apresentadas **defesas e documentos**, a **Auditoria** procedeu à competente análise e **concluiu permanecerem as seguintes irregularidades**, de responsabilidade dos representantes do Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**), seu Presidente e Superintendente, respectivamente os **Srs. EDUARDO RECHE SOUZA** e **EDSAMUEL CARLOS DE ARAÚJO**:
- 08.1.** Ausência de interesse local, visto que o **GERIR** não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;
- 08.2.** Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a **Sede do GERIR (Goiás)** e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 08.3. Não informação das metas técnicas constantes do Anexo A do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos.
- 08.4. Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (B, C e D) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.
- 08.5. Não existe no Regimento Interno ou qualquer outro normativo na **MPF**, sob a administração do **GERIR**, documento que quantifique os cargos e estabeleça as devidas remunerações (vencimentos padrões, adicionais, gratificações, etc.) dos colaboradores.
- 08.6. Transferência integral da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** ao ente privado (Instituto de Gestão em Saúde - **GERIR**), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar.
- 08.7. Omissão da **SES-PB** ou o próprio Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**) em ter fornecido o Anexo A – Informações e Metas Propostas para a **MPF - PATOS**, do Contrato de Gestão pactuada entre o Estado da Paraíba e o **GERIR**.
- 08.8. A Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF** não vem atingindo satisfatoriamente nem mesmo as metas por ela fixadas, à exceção do quantitativo de partos cesarianas, no período de **junho/13 a agosto/13**.
- 08.9. Irregularidades com controle de estoques inicial de medicamentos/material médico-hospitalar.
- 08.10. Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (**191%**): agressão aos gastos com atividades finalísticas da **MPF** e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade
- 08.11. Em nenhum contrato firmado na gestão do Instituto de Gestão em Saúde (**GERIR**), as chamadas "**quarteirizações**" atendeu ao Princípio da Publicidade.
- 08.12. Gastos com a **empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 61.800,00**, por despesas não comprovadas.
- 08.13. Gastos com a **empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 952.728,00**, não houve comprovação de efetividade dos serviços.
- 08.14. Gastos com a **empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP.**: passível de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 1.032.000,00**, por não existir uma comprovação da efetiva prestação dos serviços.
- 08.15. Gastos com a **empresa GRIFORT IND. E ASSIT. À SAÚDE LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 839.890,00**, por despesas não comprovadas.
- 08.16. Gastos com a **empresa MD INTERNATIONAL LTDA.**: pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 93.850,00**, por despesas não comprovadas.
- 08.17. Pagamento de despesa com **obrigações sociais e outros encargos** com incidência de **multas e juros**, cujo valor perfaz **R\$ 16.075,10**, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual.
- 08.18. Dados Quantitativos (produção mensal da **MPF**) não fornecidos, caracterizando-se em sonegação de documentos, por parte do **GERIR** (não fornecimento dos anexos do Contrato de Gestão).
- 08.19. Ocorrência de **excesso de plantões** de alguns profissionais médicos, na Maternidade Dr. Peregrino Filho – **MPF**.
- 08.20. Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com **passagens aéreas**, no valor total de **R\$27.50,70**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

09. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 4648/4653, pugnou, em resumo, pela **ratificação** do **Parecer** de fls. 1.597/1.603 e da **Cota** de fls. 2.995/3.002, no que toca ao seu mérito, com o acréscimo a seguir indicado, uma vez que nas defesas apresentadas nada capaz de alterar as conclusões ali contidas foi trazido aos autos (salvo quanto à responsabilização solidária), conforme relato da Auditoria, para:
- 09.1.** IMPUTAR DÉBITO aos Senhores Eduardo Reche Souza, presidente do IGES, e Edsamuel Carlos de Araújo, coordenador regional do IGES, solidariamente com as empresas envolvidas em cada uma das despesas questionadas, no valor de R\$3.054.814,76, referente ao exercício de 2013, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
 - 09.2.** APLICAR MULTA com fulcro no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93) aos responsáveis; e
 - 09.3.** RECOMENDAR à atual direção da Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF) no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no presente processo.
10. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

➤ O **contrato de gestão nº 064/13**, entre o **Estado da Paraíba**, representado pela **Secretaria de Estado da Saúde - SES**, e o **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR)** decorreu da **Dispensa de Licitação nº 327/2013**, que teve por objetivo a contratação emergencial daquela **Organização Social em Saúde (OSS)** para os fins de gerenciamento e operacionalização da **Maternidade Peregrino Filho (MPF)**.

A título de contextualização do ajuste, a contratação da **GERIR** se deu após a rescisão do **contrato de gestão nº 034/12**, por meio do qual a **Secretaria de Estado da Saúde** transferiu o gerenciamento e operacionalização da **Maternidade Peregrino Filho** ao **Instituto Social Fibra**. Os problemas na **execução do contrato de gestão** com a **OS-FIBRA** culminaram na **rescisão unilateral** em **05/06/13**, com instauração de **tomada de contas especial** por parte da **SES**. A **Unidade Técnica** resumiu o deslinde do **Contrato de Gestão nº 034/12** (fls. 1209):

*Após sérios problemas na execução do citado **Contrato de Gestão nº 034/2012** celebrado com o **ISF (FIBRA)**, já relatado em processo específico nesta Corte de Contas (**Proc. TC nº 07266/14**¹), resultou na sua rescisão unilateral em **05/06/2013**, culminando com a instauração de uma tomada de contas especial, por parte da **SES-PB**. O que restou da antiga **Organização Social** na gestão dos negócios da **MPF (MATERNIDADE)** foi uma **DÍVIDA** milionária com fornecedores de insumos diversos e, em comum acordo com a **SES-PB**, quando do desfazimento do contrato de gestão, houve o cálculo dos valores das rescisões dos contratos de trabalho perante a **Justiça do Trabalho**, à época, razão que se efetuou, cautelarmente, o **bloqueio de recursos** que seriam repassados à **OS (2,4 milhões de reais)** para quitação do passivo trabalhista, cujas **reclamações trabalhistas** que somaram **créditos de 1,5 milhão de reais**, promovendo a homologação e a quitação dos contratos de trabalho.*

Portanto, o **contrato de gestão nº 064/13** foi celebrado para promover a substituição da **OS-FIBRA**, após uma gestão ruínosa da Unidade de Saúde recém inaugurada.

¹ Processo juntado à PCA da Secretaria de Estado da Saúde (04479/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria ainda observou que a **GERIR**, com sede em **Goiânia/GO**, foi criada em **20/01/12** e celebrou o **contrato de gestão nº 064/13**, pouco mais de um ano e meio após sua instituição, o que demonstraria a falta de experiência da entidade.

Relativamente aos **responsáveis pelas irregularidades** apuradas pela instrução, apesar da menção de responsabilidade dos diretores **EDUARDO RECHE SOUZA (Diretor Presidente do GERIR)** e **EDSAMUEL ARAÚJO (Coordenador Regional do GERIR)**, entendo que, ao menos perante esta **Corte de Contas**, cabe inteiramente ao **Diretor Presidente do GERIR – Sr. EDUARDO RECHE SOUZA** – a **responsabilização** pela **execução do Contrato de Gestão 064/2013**, tendo em vista ser ele o **único signatário** do documento por parte da **Organização Social**.

Da mesma forma, as **empresas contratadas** pelo **Instituto GERIR** cujas **despesas** foram questionadas pela **Auditoria** foram chamadas aos autos para prestar esclarecimentos. Todavia, a **responsabilidade direta** pela **aplicação do dinheiro público** é do **gestor da Organização Social**, que celebrou pacto com o **Titular da Secretaria de Estado da Saúde**. Ademais, apesar de efetuadas as notificações aos representantes das empresas mencionadas nos relatórios, não houve individualização ou citação das responsabilidades destes nas conclusões dos relatórios técnicos (fls. 4641/4645). Nada obsta, todavia, que, em ação regressiva ou em qualquer processo específico em que se analise despesas de organizações sociais, os responsáveis por empresas contratadas sejam chamados, ao longo da instrução, a responder por malversação de recursos públicos, por força do disposto no **art. 70, parágrafo único da Constituição Federal**².

✓ **Da responsabilidade do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza pelas irregularidades constatadas.**

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454, de 06 de outubro de 2011**, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de **Organizações Sociais**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do contrato de gestão, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma Lei estatui:

Art. 17. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

I – *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*

II – *quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.*

Sobre a **prestação de contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **prestação de contas**, nos termos do **art. 18**, conterà relatório comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros. Ao **final do exercício financeiro**, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à Secretaria de Estado da área.

² **Art. 70, Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social.**

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da Secretaria de Estado respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20 da Lei nº 9.454/11:**

***Art. 20.** Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **diretores da Organização Social**, ao receberem verbas públicas enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:**

***Art. 70, Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse dispositivo constitucional, a **Organização Social é diretamente responsável pelo mau uso do dinheiro público** e seus **representantes** estão sujeitos à **responsabilidade pelos danos causados ao erário** e todas as penalidades e conseqüências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da lei estadual já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **GERIR**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a publicar no **portal da transparência** informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim³, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a existência de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza⁴.

Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária do Secretário de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.

- **Ausência de interesse local, visto que o GERIR não desenvolvia atividades no Estado da Paraíba;**

³ Vide Decisão Singular DSPL TC 00025/15, Decisão Singular DSPL TC 00033/15 e Acórdão APL TC 00055/16.

⁴ Publicada no DOE de 23/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Dificuldades administrativas e/ou operacionais na resolubilidade dos problemas – distância entre a Sede do GERIR, em Goiás e o local de prestação de serviços, na Paraíba incompatibiliza o bom desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;***
- ***Não informação das metas técnicas constantes do Anexo A do Contrato de Gestão, porém não disponibilizadas à Auditoria, o que se configura em sonegação de documentos;***
- ***Ausência dos demais Anexos do Contrato de Gestão (B, C e D) que, segundo a Cláusula Primeira do Contrato de Gestão, o que se configura em sonegação de documentos.***

Esta Corte de Contas apreciou a **Dispensa de Licitação nº 327/13**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, da qual se originou o **contrato de gestão 064/13 (processo TC 10.024/13)**. Naqueles autos foi emitido o **Acórdão APL TC 00138/16**, por meio do qual se decidiu:

1. **JULGAR IRREGULARES a Dispensa nº 327/2013 e o contrato dele decorrente com Organização Social** para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos;
2. **APLICAR MULTA ao Sr. Waldson Dias de Souza**, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil) reais, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **DETERMINAR à Secretária de Estado da Saúde**, Sra. Roberta Abath, no sentido de que:
 - 3.1. **Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba** todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos, desde a celebração do contrato de gestão;
 - 3.2. **Condicione o repasse dos recursos ao Instituto Gerir** à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
 - 3.3. **Demonstre, em articulação com o Instituto Gerir**, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da **eficiência** e da **economicidade** na gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho, no âmbito do município de Patos;
 - 3.4. **Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame**, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.
4. **ADVERTIR a Secretária de Estado da Saúde** de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **RECOMENDAR expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde** no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;
6. **DETERMINAR à Auditoria** que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame, com enfoque especial aos princípios da administração pública, conforme previsão constitucional.

Assim, os aspectos relacionados à escolha da **Organização Social** e os termos do **contrato de gestão** já foram discutidos nos autos do **processo TC 10.024/13**. O presente processo cinge-se à **execução contratual**, à análise da despesa e ao cumprimento de exigências legais e contratuais.

A **não informação das metas estabelecidas no contrato de gestão** configura óbice ao controle da execução contratual, posto que as metas constituem elemento essencial para ajustes dessa espécie. **Afinal, é com fundamento nos resultados que a terceirização pretende se justificar como opção mais vantajosa ao interesse público**. O próprio contrato de gestão condiciona parte dos repasses à apuração das metas quantitativas e de qualidade acordadas.

A **não apresentação dos documentos mencionados sujeita o então Titular da Pasta da Saúde e o Diretor Presidente do GERIR, Sr. EDUARDO RECHE SOUZA à APLICAÇÃO DE MULTA**, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- ***Não existe no Regimento Interno ou qualquer outro normativo na MPF, sob a administração do GERIR, documento que quantifique os cargos e estabeleça as devidas remunerações (vencimentos padrões, adicionais, gratificações, etc) dos colaboradores.***

A **Unidade Técnica** observou a inexistência de Regulamento de compras e contratação de séricos, bem como do Regulamento dos Recursos Humanos com validade em **2013**, uma vez que só houve publicação dos instrumentos normativos no Diário Oficial do Estado (DOA) de **29/01/14**.

Por tal omissão, cabe APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor-Presidente do GERIR.

- ***Transferência integral da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho - MPF ao ente privado (Instituto de Gestão em Saúde - GERIR), em vez de utilização das entidades particulares de forma complementar.***

Nesse aspecto, após o julgamento da **ADI 1923/DF**, é inquestionável a **possibilidade de terceirização no âmbito da saúde**. Entretanto, há que se observar os **princípios constitucionais da Administração Pública**, e o Poder Público precisa manter controles sobre a atuação e a eficiência dos serviços oferecidos à sociedade, vigiando continuamente o atendimento às metas propostas e a aplicação das verbas públicas.

- ***Omissão da SES-PB ou o próprio Instituto de Gestão em Saúde (GERIR) em ter fornecido o Anexo A – Informações e Metas Propostas para a MPF - PATOS, do Contrato de Gestão pactuada entre o Estado da Paraíba e o GERIR;***
- ***A Maternidade Dr. Peregrino Filho não vem atingindo satisfatoriamente nem mesmo as metas por ela fixadas, à exceção do quantitativo de partos cesarianas, no período de junho/13 a agosto/13.***

A **Auditoria** verificou que não foi fornecido o **Anexo A – Informações e Metas Propostas para a MPF - Patos** onde, segundo a Auditoria, “estariam consignadas as metas propostas, sejam quantitativas ou qualitativas, como referência inicial para a execução dos serviços contratados, mesmo em caráter emergencial de **06** (seis) **meses**, a contar da data de assinatura do contrato”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

"Após esse período, a Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão, em conjunto com a equipe gerencial da unidade de saúde, elaborar e validar um novo plano de trabalho anual." (fl. 1223/1224)

A despeito da ausência dessas informações, a **Auditoria**, tendo por base o **Relatório de Produção de 2013** (documento TC 62.013/16), elaborou o seguinte quadro de **metas**:

Indicador	Parâmetro	Meta Mensal	JUN/13 – Quant/Perc.	JUL /13	AGO/13
Partos normais	Nº procedim.	315	164 (52%)	126 (40%)	148 (47%)
Partos Cesáreas	Nº procedim.	105	152 (145%)	145 (138%)	131 (125%)
Internação Clínica	Nº Eventos	30	45 (150%)	42 (140%)	62 (207%)
Cirurgias ginecológicas	Nº procedim.	0	Não informado	Não informado	Não informado
Urgência e Emergência	Nº procedim.	600	701 (117%)	733 (122%)	772 (129%)
Exames laboratoriais	Nº procedim.	3000	2357 (79%)	2930 (98%)	3310 (110%)
Outros procedimentos (*)					

Indicador	Parâmetro	Meta Mensal	SET/13	OUT /13	NOV/13
Partos normais	Nº procedim.	350	251 (72%) / 109 normais	248 (71%) / 107 normais	308 (88%) / 174 normais
Partos Cesáreas	Nº procedim.		+ 142 cesár.	+ 141 cesár.	+ 134 cesár.
Internação Clínica	Nº Eventos	0	56	48	68
Cirurgias ginecológicas	Nº procedim.	50	38 (76%)	33 (66%)	38 (76%)
Consulta pré-natal de alto risco	Nº procedim.	50	6 (12%)	42 (84%)	42 (84%)
Exames de mamografias	Nº procedim	300	246 (82%)	292 (97%)	206 (69%)
Internação – UTI NEO	Nº procedim	130	12 (9%)	26 (20%)	81 (62%)
Outros procedimentos (*)					

(*) CONSTAM OUTROS PROCEDIMENTOS NÃO INCLUSOS NESTAS PRINCIPAIS METAS

Quanto às **metas qualitativas**, observou-se que não foram consignadas no **contrato de gestão nº 064/13** e, mesmo no relatório de atividades, foram apontadas com indicadores "não diretamente relacionados à qualidade do e à humanização da **MPF**, mas apenas de forma indireta e que já são itens obrigatórios do ponto de vista institucional." (fl. 1225)

A imprecisão nas metas a serem alcançadas é conduta que contraria o espírito dos contratos de gestão e sujeita o Secretário de Estado da Saúde à APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

Já o não atendimento das metas inscritas no relatório de atividades e no relatório de produção enseja a APLICAÇÃO DA MULTA, ao gestor do GERIR, prevista no art. 56 da LOTCE.

- ***Irregularidades com controle de estoques inicial de medicamentos/material médico-hospitalar.***

A **Auditoria** observou que o **estoque de medicamentos e material médico-hospitalar**, inventariado e recebido do **Instituto Social Fibra, OS** que anteriormente administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF**, não foi repassado para a Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo o relatório técnico, possibilitaria a responsabilização do gestor do **GERIR** pela devolução do valor correspondente aos valores unitários dos itens componentes do estoque inicial.

Embora seja pertinente o raciocínio exposto pela **Unidade Técnica**, a instrução processual não totalizou o valor a ser imputado, dificultando o exercício da defesa quanto ao assunto e tornando frágil o fundamento para a imputação.

De toda sorte, cabe MULTA ao gestor da Organização Social pela omissão em prestar os devidos esclarecimentos e não registrar os estoques iniciais recebidos de sua antecessora (Instituto Fibra).

- ***Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (191%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da MPF e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade. Em nenhum contrato firmado na gestão do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), as chamadas "quarteirizações" atendeu ao Princípio da Publicidade.***

A Auditoria detectou **elevados gastos com empresas terceirizadas** (excluídos os gastos com contratação de serviços médicos), demonstrando que a cada **R\$ 1,00** usado na **compra de medicamentos e materiais hospitalares**, foram gastos **R\$ 1,91** com **terceirizações de pessoas jurídicas em serviços diversos**. A Auditoria, em seu relatório inicial, elaborou dois quadros para demonstrar a relação das despesas com terceirização em comparação aos gastos com medicamentos e materiais médicos, de modo a demonstrar a injustificável preponderância das despesas terceirizadas.

As **despesas com serviços terceirizados** foram as seguintes: **R\$ 2.855.542,98**.

CONTA	DESCRIÇÃO- DESPESA	VALOR
4.2.01.006.00061	Manutenção de Equipamentos	1.018.965,51
4.2.01.006.00062	Manutenção de Infraestrutura	1.231.779,95
4.2.01.006.00064	Outros facilities e infraestr. hospitalar	132.422,00
4.2.01.009.00038	Serv. de Auditoria	61.800,00
4.2.01.009.00039	Serv. Gestão Financeira e Técnica	90.000,00
4.2.01.009.00040	Assessoria Jurídica	91.002,01
4.2.01.009.00041	Suporte logístico	73.471,61
4.2.01.009.00043	Assessoria de imprensa	55.154,00
4.2.01.009.00044	Despesas gerais admin.	100.947,90
TOTAL		2.855.542,98

Já as **despesas com medicamentos e material hospitalar** totalizaram **R\$1.491.288,48** (fls. 1234):

CONTA	DESCRIÇÃO- DESPESA	VALOR
4.2.01.007.005	Medicamentos/ Material hospitalar	1.491.288,48
TOTAL		1.491.288,48

Observa-se, portanto, a **disparidade entre as duas espécies de gastos**, contrariando o sentido da pactuação com a organização social e caracterizando "**quarteirização**" dos serviços, o que se reflete, sem dúvidas, no aspecto da **economicidade do contrato de gestão**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como fator agravante, a Auditoria observou que essas contratações **não observaram o princípio da publicidade**, a que estão submetidas todas as despesas custeadas com verbas públicas, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - **STF**.

- **Gastos com a empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 61.800,00, por despesas não comprovadas.**

A Auditoria questionou despesas efetuadas em favor da empresa **ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA**, sediada em **Campina Grande (PB)**, tendo por objeto a **prestação de serviços de contabilidade, apoio administrativo e Prestação de Contas do Contrato de Gestão** – Projeto **MPF** de Patos.

De acordo com as informações técnicas, o contrato não previu a disponibilização de uma equipe mínima de técnicos contábeis para atender a Unidade de Saúde e o **valor mensal** foi de **R\$ 10.300,00**.

Segundo a Auditoria, fls. 1236, "a realização de serviços contábeis, objeto de parte das despesas inspecionadas choca com as atribuições da empresa prestadora dos serviços, a **CHAVES & CHAVES CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA** (Doc. TC nº 62034/16), cujo titular, Sr. David Benedito Chaves – CRC-GO nº006595/O-6, firma de próprio punho as páginas em todos os demonstrativos contábeis fornecidos e analisados pela Auditoria (Diário, Razão, Consolidação de Credores, Balancetes, etc.), o que gera **superposição de serviços prestados**" (*bis in idem*).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.632.083/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2009	
NOME EMPRESARIAL ALMEIDA CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALMEIDA CONTABILIDADE			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOSE BONIFACIO	NÚMERO 203	COMPLEMENTO	
CEP 58.400-250	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALMEIDA.C.DPFISCAL@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 3321-2727	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/02/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

"A pactuação formal que gera a **duplicidade de pagamentos** para uma mesma prestação dos serviços (coincidências dos objetos dos contratos) é patente na própria cláusula primeira de ambos os instrumentos contratuais, estando as atribuições contidas no rol de atribuições e responsabilidades da outra empresa já citada."

O objeto do **contrato nº 13/2013** com **ESTÉLIO PIRES ALMEIDA – ME (ALMEIDA CONTABILIDADE)** foi "prestar serviços de auditoria e elaboração das folhas de pagamentos em Recursos Humanos do Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho/PB, sendo que a CONTRATANTE neste ato, contrata os serviços profissionais do CONTRATADO na área de Auditoria e Supervisão de Departamento de Pessoal." (Cláusula Primeira, documento TC 62.033/16).

Já o contrato em favor de **CHAVES & CHAVES CONTABILIDADE** estabelece que os serviços profissionais do CONTRATADO abrangem as seguintes áreas:

1. Escrituração Contábil.

- 1.1 - Classificação da contabilidade de acordo com normas e princípios contábeis vigentes.
- 1.2 - Emissão de Balancetes.
- 1.3 - Elaboração de Balanço anual e Demonstrativo de Resultado.
- 1.4 - Elaboração da Prestação das Prestações de Contas, para encaminhamento ao Ministério Público.

2. Escrituração Fiscal.

- 2.1 - Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam Federais, Estaduais ou Municipais;
- 2.2 - Escrituração dos Registros Fiscais de todos os Livros obrigatórias perante o Governo, bem como, as obrigações que se fizerem necessárias;
- 2.3 - Escriturações do Registro Fiscal de ISSQN, bem como, as que se fizerem necessárias;
- 2.4 - Atendimento das demais exigências previstas na Legislação, bem como, de eventuais procedimentos fiscais;

3. Impostos Federais.

- 3.1 - Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes;
- 3.2 - Guias de todos os impostos;
- 3.3 - Elaboração da DCTF e DAICON;
- 3.4 - Atendimento das demais exigências previstas na Legislação, bem como, de eventuais procedimentos fiscais.

4. Departamento de Pessoal.

- 4.1 - Orientação e aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho bem como aqueles atinentes à Previdência Social, FGTS e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela Empresa.
- 4.2 - Implantação da Folha de Pagamento, no sistema de processamento de dados.
- 4.3 - Emissão de relatório explicitando a documentação exigida para as admissões, atualização do livro de registro de empregado, anotações obrigatórias nas carteiras de trabalho (registro inicial, variações salariais, férias, baixas e outras necessárias).
- 4.4 - Elaboração da folha de pagamento, recibos de pagamento de terceiros, guias de recolhimento dos encargos sociais e de tributos retidos na fonte.
- 4.5 - Geração de arquivos para crédito da folha de pagamento na rede bancária conveniada.
- 4.6 - Processamento e emissão de recibos de: Férias, Aviso Prévio, Vale Transporte, Quadro de Horário, Quadro de Férias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4.7 - Emissão do CAGED.

4.8 - Elaboração da RAIS.

4. Prestação de Contas.

4.1 – Elaboração da prestação de contas dos recursos recebidos mensalmente, nos moldes previstos por força contratual.

Prossegue a **Auditoria**, questionando o valor contratual pago à empresa **ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA** destinado unicamente à **confecção de folha de pagamento e encargos** é excessivamente oneroso, incompatível com os valores praticados no mercado. Ademais, **não há comprovação efetiva de que o serviço de elaboração de folha de pagamento foi realizado**, nem que foram emitidos pareceres, relatórios, planilhas ou documento similar.

O total da despesa não comprovada em 2013 é de R\$ 61.800,00, que deve ser IMPUTADO ao diretor presidente do GERIR, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA.

- **Gastos com a empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 952.728,00, não houve comprovação de efetividade dos serviços.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A empresa **ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, sediada em **Barueri/SP**⁶, foi contratada pelo Instituto **GERIR**, com o objetivo de efetuar a **manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares**, com foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia, etc., dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento.

Segundo a **Unidade Técnica**, **não houve comprovação dos serviços prestados** e o valor contratado foi excessivamente alto. O relatório técnico inicial destacou (fl. 1237):

*"Esta Auditoria sugere a devolução dos **R\$ 952.728,00** ao erário estadual, via **imputação de débito aos gestores responsáveis**, uma vez que **não houve comprovação de efetividade dos serviços prestados** (despesas não comprovadas) na Maternidade Dr. Peregrino Filho - **MPF**, além de verificar um valor contratual excessivamente alto, sendo uma transação antieconômica, verificando que equipamentos e instalações da **MPF** são novos, estando em conformidade, fato este corroborado com o próprio setor de patrimônio da Maternidade, conforme se depreende da Declaração (**Doc. TC nº 62205/16**), que informa da boa funcionalidade, de **manutenções feitas por algumas fornecedoras de equipamentos médico-hospitalares** (**SERVPROL e MAQUET**) e de algumas **rotinas executadas pelos próprios colaboradores da MPF**, citando outras empresas que fazem manutenções."*

A **Auditoria** elaborou quadro dos pagamentos efetuados, demonstrando que o valor contratual era fixo:

⁶ Atualmente, a empresa se encontra sediada no município de **Cotia/SP**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.199.571/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/05/1999	
NOME EMPRESARIAL ATHOS GESTAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ATHOS MEDICAL			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SANTA CLARA	NÚMERO 215	COMPLEMENTO SALA 02 LOTE 05 QUADRA02	
CEP 06.715-867	BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSE	MUNICÍPIO COTIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO SANDRO@JMSCONTABIL.COM.BR		TELEFONE (11) 4163-6899	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMPRESA / FORNECEDOR	ESPECEC. DO SERVIÇO	DOC.	Nº	DATA	VALOR
Athos Gestão e Manut. de Equip. Médicos Ltda	Manutenção de Equip médico-hospitalares	NFSE	875	01/08/2013	151.788,00
Athos Gestão e Manut. de Equip. Médicos Ltda	Manutenção de Equip. médico-hospitalares	NFSE	897	22/08/2013	160.188,00
Athos Gestão e Manut. de Equip. Médicos Ltda	Manutenção de Equip. médico-hospitalares	NFSE	912	16/09/2013	160.188,00
Athos Gestão e Manut. de Equip. Médicos Ltda	Manutenção de Equip. médico-hospitalares	NFSE	963	15/10/2013	160.188,00
Athos Gestão e Manut. de Equip. Médicos Ltda	Manutenção de Equip. médico-hospitalares	NFSE	994	18/12/2013	160.188,00
Athos Gestão e Manut. de Equip. Médicos Ltda	Manutenção de Equip. médico-hospitalares	NFSE	1029	19/12/2013	160.188,00
TOTAL					952.728,00

O responsável procurou justificar os pagamentos alegando a **carência de profissionais capacitados para efetuar a manutenção dos equipamentos na região de Patos** e que a existência de profissional para manutenção disponível **24 horas** por dia é fundamental para a conservação, representando melhor relação custo benefício para o hospital. Numa segunda oportunidade, o interessado trouxe **planilha com ordens de serviço**, também **sem a documentação complementar para atestar a prestação dos serviços** (fls. 2977).

A **Auditoria** não acatou as explicações, **uma vez que existem empresas prestadoras deste serviço na região de Patos** e ainda pelo fato de que uma empresa sediada em **São Paulo** obviamente não oferece um pronto atendimento, em razão da distância. Salienta, ainda, que **não houve juntada de documentos capazes de comprovar a efetividade dos serviços prestados**.

Diante de tais constatações, **impõe-se a responsabilização do Diretor Presidente do GERIR pela DEVOLUÇÃO do montante pago, ou seja, R\$ 952.728,00, além da APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.**

- **Gastos com a empresa **TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP**: passível de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 1.032.000,00, por não existir uma comprovação da efetiva prestação dos serviços.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** identificou a celebração de contrato entre o **GERIR** e a empresa **TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE**, sediada em **São Paulo/SP**, tendo como objeto a **adequação e manutenção predial** (preventiva e corretiva) no **imóvel** da **Maternidade Dr. Peregrino Filho - MPF**, denominada erroneamente no instrumento de "Hospital de Patos". O montante pago à empresa foi de **R\$ 1.032.000,00** apenas de **agosto a dezembro de 2013**, conforme se depreende do quadro elaborado pela Unidade Técnica transcrito a seguir:

EMPRESA	EMPRESA	DOC.	Nº	DATA	VALOR
TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP	Manutenção de Equipam. médico-hospitalares	NFSE	42	29/08/2013	R\$ 172.000,00
TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP	Manutenção de Equipam. médico-hospitalares	NFSE	43	29/08/2013	R\$ 172.000,00
TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP	Manutenção de Equipam. médico-hospitalares	NFSE	48	16/09/2013	R\$ 172.000,00
TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP	Manutenção de Equipam. médico-hospitalares	NFSE	51	15/10/2013	R\$ 172.000,00
TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP	Manutenção de Equipam. médico-hospitalares	NFSE	54	14/11/2013	R\$ 172.000,00
TCLIN SERVIÇOS DE SAUDE LTDA - EPP	Manutenção de Equipam. médico-hospitalares	NFSE	57	11/12/2013	R\$ 172.000,00

Total

R\$ 1.032.000,00

7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.409.305/0001-30 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 04/08/2010			
NOME EMPRESARIAL TCLIN SERVICOS DE SAUDE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TCLIN SERVICOS DE MANUTENCAO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ZACARIAS DE GOIS	NÚMERO 1299	COMPLEMENTO TERREO	
CEP 04.610-003	BAIRRO/DISTRITO PARQUE COLONIAL	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCOS.PAVARINA@ACOUNTT.COM.BR		TELEFONE (11) 2592-8196	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Mais uma vez, **os serviços contratados não foram comprovados**. A Auditoria registrou que *"há uma discrepância que salta aos olhos entre o objeto contratual (**serviços de manutenção predial**), a relação das despesas fornecida (**manutenção de equipamentos médico-hospitalares**) e as notas fiscais (**"serviços prestados na Unidade de Patos..."**)*, o que inviabiliza e fragiliza a força documental comprobatória." (fl. 1238)

Acerca da **documentação probatória** em si, a Auditoria afirmou:

"Não existe uma comprovação da efetiva prestação dos serviços constantes do objeto contratual, como **relatórios** listando as dependências, pisos, tetos, instalações hidrossanitárias, elétricas as referências, **ordem de serviços** expedida para os técnicos da empresa que se descolaram e realizaram os serviços em Patos com os tributos recolhidos ao Município de Patos, **notas fiscais** com os materiais adquiridos, **ARTs, boletins de medição, dossiê fotográfico**, até porque essa empresa sediada em **São Paulo**, a exemplo de outras, não possui logística para estar ou desempenhar as atividades contratuais contínuas no Estado da Paraíba (manutenções preventivas são contínuas), observando esta Auditoria que o **prédio da maternidade e suas instalações foram recentemente reformados**, sem a necessidade de grandes intervenções na sua estrutura física." (fls. 1238/1239)

O interessado fez ponderações sobre os **serviços de manutenção preventiva e corretiva do prédio e do custo benefício da contratação** e anexou um **relatório** que denominou **"Tabela de Ordens de Serviços"** e uma relação de rondas setoriais, **mas não acostou a documentação que efetivamente comprovaria a prestação dos serviços**. A Auditoria, em relatório de complementação de instrução (fls. 2979/2980), destacou:

"Por outro lado, **paradoxalmente a Maternidade é um prédio relativamente novo**, com janelas, portas e instalações adequadas, não se demonstrando a necessidade de um serviço de **24 horas** por dia posto à disposição do Nosocômio, por uma empresa estabelecida em **São Paulo** possa ter a logística de prestar serviços em Patos. Faz-se necessário que se anexem **folhas de pagamento dos colaboradores da TCLIN, encargos sociais quitados (junho/13 a dezembro/13), notas fiscais de bens duráveis, peças para reposição, insumos adquiridos e outros bens/materiais** utilizados em benefício da **MPF**. Por outro lado, convém afirmar que **não existe uma comprovação da efetiva prestação dos serviços** constantes do objeto contratual, como **relatórios** listando as dependências, pisos, tetos, instalações hidrossanitárias, elétricas as referências, **ordem de serviços** expedida para os técnicos da empresa que se deslocaram e realizaram os serviços em Patos."

As provas coletadas nos autos amparam a IMPUTAÇÃO DO DÉBITO correspondente aos pagamentos em favor da empresa TCLIN, totalizando, em 2013, R\$ 1.032.000,00, além da MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- **Gastos com a empresa GRIFORT IND. E ASSIT. À SAÚDE LTDA.: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 839.890,00, por despesas não comprovadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Instituto **GERIR** celebrou contrato com a empresa **GRIFORT**, sediada em **Cuiabá/MT**, para a **prestação de serviços de lavanderia**, com **valor mensal fixo de R\$188.000,00**. Os **pagamentos à empresa** totalizaram **R\$ 839.890,00**, conforme se depreende do quadro abaixo, extraído do relatório técnico inicial:

GRIFORT IND. E SERV. DE APOIO E ASSIST A SAUDE LTDA	Lavanderia	NFSE	293	07/08/2013	167.978,00
GRIFORT IND. E SERV. DE APOIO E ASSIST A SAUDE LTDA	Lavanderia	NFSE	317	10/09/2013	167.978,00
GRIFORT IND. E SERV. DE APOIO E ASSIST A SAUDE LTDA	Lavanderia	NFSE	329	11/10/2013	167.978,00
GRIFORT IND. E SERV. DE APOIO E ASSIST A SAUDE LTDA	Lavanderia	NFSE	332	14/11/2013	167.978,00
GRIFORT IND. E SERV. DE APOIO E ASSIST A SAUDE LTDA	Lavanderia	NFSE	343	29/11/2013	167.978,00
					839.890,00

8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 70.487.814/0001-88 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/08/1993	
NOME EMPRESARIAL GRIFORT INDUSTRIA E SERVICO DE APOIO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRIFORT TEXTCARE					PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-03 - Facção de roupas profissionais 32.92-2-01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 96.01-7-01 - Lavanderias 96.01-7-03 - Toalheiros					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO R PROFESSORA TEREZA LOBO		NÚMERO 397	COMPLEMENTO		
CEP 78.048-670	BAIRRO/DISTRITO ALVORADA	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT		
ENDEREÇO ELETRÔNICO grifforth@terra.com.br		TELEFONE (65) 3611-0200 / (65) 3611-0200			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Para verificar a lisura da despesa, **Auditoria** foi ao “Hospital de Taperoá”, também administrado pelo **GERIR**, onde se **encontram os empregados da GRIFORT** e onde são **executados os serviços de lavagem de roupas de cama e enxovais do Hospital de Taperoá e da MPF-Patos**. Foram **solicitados os documentos comprobatórios da prestação de serviços** (boletins de remessa/pesagem das roupas no período da contratação, informações sobre folha de pagamento dos antigos colaboradores e a quitação dos respectivos encargos sociais), mas **não obteve resposta**.

Em sede de **defesa**, o interessado alegou que o “valor por quilo de roupa comum lavada é bem superior ao cobrado pela empresa e é realizado nas dependências da Maternidade”. A **Unidade Técnica** rebateu as afirmações, informando que a **maternidade não possui equipamentos de lavanderia** e que os **empregados da GRIFORT** fazem os **serviços para as duas unidades de saúde**, o que deveria baratear os custos. De outra parte, os **documentos solicitados no Hospital de Taperoá** sobre os serviços prestados à **Maternidade Peregrino Filho** pela **GRIFORT não foram fornecidos**, restando, portanto, **não comprovados gastos** no montante de **R\$ 839.890,00**.

Mais adiante na instrução, a **Auditoria** destacou a relevância do fato de que os **enxovais de ambas as unidades são lavados e passados nas dependências do Hospital de Taperoá**:

“Repisa esta Auditoria que ser relevante a questão da lavagem, secagem e passagem a ferro das roupas não serem realizadas nas dependências da **MPF-Patos**, por não dispor de maquinário apropriado de lavanderia, mas sim em **Taperoá**, no **Hospital Geral Hilário Gouveia** (administrado pela mesma **OS-GERIR**), que os **empregados da empresa GRIFORT** lotados em **Taperoá** executam serviços de processamento das roupas de cama e enxovais de **ambos os hospitais**, razão que deveria haver redução dos custos, já que são faturados valores para ambas as unidades de saúde, ou seja, os valores apurados com mão-de-obra, insumos e outras despesas realmente deveriam, proporcionalmente, ser rateados para os centros de custos de **Patos e Taperoá**, o que não ocorre. Por outro lado, cumpre esclarecer o que é mais importante na composição do valor imputável: a Auditoria esteve no **Hospital Geral de Taperoá**, fez solicitações das informações pertinentes à atividade empresarial para a comprovação documental dos serviços como os boletins de remessa e controles da pesagem das roupas no período da contratação, além de informações sobre folha de pagamento dos colaboradores da **GRIFORT** e a quitação dos respectivos encargos sociais, à época (Doc. TC nº 62030/16), havendo informações de que esta empresa ao ter o contrato rescindido recolheu toda a documentação existente e “sumiu”, não obtendo qualquer resposta das solicitações, razão que considera passível de **imputação** o valor de **R\$ 839.890,00**, em face da **não apresentação da documentação reclamada durante a marcha processual**, persistindo a inconsistência.” (fls. 2981)

De fato, haveria a necessidade de rateio proporcional dos custos entre as duas unidades, evidenciando os valores dos serviços prestados, mão de obra e encargos, inclusive para fins de aferição dos valores praticados.

A omissão em apresentar documentos sólidos sobre a despesa, bem como a informação de que teria havido rescisão do contrato e recolhimento da documentação correspondente vem agravar as constatações técnicas, tornando impositiva a RESPONSABILIZAÇÃO/IMPUTAÇÃO do gestor pela devolução da quantia paga.

- **Gastos com a empresa MD INTERNATIONAL LTDA.: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 93.850,00, por despesas não comprovadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **GERIR** contratou a empresa **MD International Ltda.**, estabelecida em **Goiânia/GO**, contrato cujo objeto trata da **prestação de serviços de compartilhamento das identificações e definições dos macroprocessos institucionais** referentes ao **segundo aditivo** feito ao **Contrato de Gestão nº 064/13**, Secretaria Estadual da Saúde/Hospital e Maternidade Dr. Peregrino Filho/Instituto GERIR compartilhando com todos colaboradores dimensionados a busca da missão contratual e apresentação de serviços com qualidade ao cliente-usuário (documento TC 62.024/16).

A **Auditoria** contestou inicialmente a **falta de objetividade** na definição do objeto contratual, apontando ainda que o ajuste foi por demais **oneroso** para a **Administração Pública**, representada pela **OS**, com **valor mensal fixo** contratual de **R\$ 25.000,00**.

A **Auditoria** posicionou-se no sentido de que a **prestação de serviços, ora evidenciada e em análise, não foi devidamente comprovada** com a emissão de "relatórios, pareceres, impressos, print, etc", materializando "as estratégias de pactuação institucional" descritas nas "notas fiscais" ou mesmo os serviços "genéricos" a que se propôs, pelos meios que comprovem a efetiva prestação dos serviços de apoio, por parte da contratada, estabelecida em **Goiânia-GO**, sob pena de imputar-se o valor de **R\$ 93.850,00**.

Os pagamentos à **empresa MD Internacional Ltda.** foram os seguintes:

9

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.326.849/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/06/2013
NOME EMPRESARIAL MD - INTERNATIONAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R P 24	NÚMERO 362	COMPLEMENTO QUADRA92 LOTE 17	
CEP 74.543-390	BAIRRO/DISTRITO SETOR DOS FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO dbchaves@ibest.com.br		TELEFONE (62) 3233-3346 / (62) 3233-3346	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/06/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MD INTERNATIONAL LTDA EPP	Pagto NF 2 - MD Internacional	NFSE	CH - 000006	11/11/2013	23.462,50
MD INTERNATIONAL LTDA EPP	Pagto Serviços PJ -form. de estrat. de pactuação inst. ref a Set/2013	NFSe	4	13/11/2013	23.462,50
MD INTERNATIONAL LTDA EPP	Pagto NF 6 - MD Internacional	NFSE	6	03/12/2013	23.462,50
MD INTERNATIONAL LTDA EPP	Pgto NF 7 - MD Internacional	NFSe	7	16/12/2013	23.462,50
					93.850,00

Em sede de **defesa**, o interessado não chegou a comprovar documentalmente a **prestação dos serviços**. Os relatórios mensais de atividades acostados aos autos em nada justificam os valores gastos, tendo a **Auditoria** destacado que "*parecem mais uma transcrição analítica do contrato pactuado, sendo genericamente repetitivo: "processos técnico-administrativos para elaboração das contas... ; monitoramento da produção assistencial... ; planejamento quinzenal objetivando consolidar os processos ...; promoção de cooperação de controladoria ..., acompanhamento da elaboração de documentos necessários para realização da prestação de contas "*, etc. tudo parecendo mais uma grande carta de intenções de serviços a serem realizados." (fl. 2982)

De fato, assiste total razão à **Auditoria**. Em se tratando de aplicação de recursos públicos, o objeto contratual necessita de delineamento preciso, a fim de possibilitar o controle por parte dos órgãos responsáveis por tal tarefa e, claro, por parte da sociedade. A falta de precisão nos termos contratuais representa **óbice à aferição da razoabilidade dos preços e da necessidade dos serviços contratados**, além de ser prática contrária ao princípio da **transparência**.

De outra parte, a **ausência de provas materiais dos serviços contratados é fundamento sólido para a IMPUTAÇÃO da quantia ao gestor do GERIR, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE.**

- **Pagamento de despesa com OBRIGAÇÕES SOCIAIS E OUTROS ENCARGOS com incidência de multas e juros, cujo valor perfaz R\$ 16.075,10, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual.**

A **Auditoria**, com acerto, considerou ilegítimas as despesas com encargos financeiros e multas pagos pelo **GERIR** no **exercício de 2013**. Mesmo possuindo saldos de aplicações financeiras sempre superavitários e regulares repasses de recursos pela **SES**, houve consideráveis despesas de multas e juros.

REPASSES BRUTOS		REPASSES LÍQUIDOS	
DATA	VALOR		
05/07/2013	2.085.138,90	08/07/2013	2.053.861,79
01/08/2013	252.138,20	02/08/2013	248.356,14
14/08/2013	2.306.000,00	15/08/2013	2.269.104,00
12/09/2013	2.306.000,00	13/09/2013	2.269.104,00
10/10/2013	2.306.000,00	11/10/2013	2.269.104,00
12/11/2013	2.306.000,00	13/11/2013	2.269.104,00
05/12/2013	2.274.722,90	06/12/2013	2.238.327,35
TOTAL	13.836.000,00	TOTAL	13.616.961,28

Fonte: SIAF-PB

Fonte: extratos de contas do Santander.

Assim, cabe a APLICAÇÃO DE MULTA ao Diretor Presidente do GERIR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Não monitoramento das METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS.***

Quanto ao assunto, o **GERIR** encaminhou documentos por oportunidade da **defesa**, mas a **Auditoria** manteve o entendimento inicial, porquanto as informações deveriam compor os anexos dos contratos de gestão (não fornecidos tempestivamente pelo interessado), dificultando as aferições e confrontos em relação aos dados de produtividade. (fl.2987).

A omissão das informações requeridas pelo Órgão Técnico constitui obstáculo ao pleno exercício da atividade de controle e faz incidir sobre o gestor do Instituto GERIR a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- ***Ocorrência de EXCESSO DE PLANTÕES de alguns profissionais médicos, na Maternidade Dr. Peregrino Filho.***

Em **2013**, o **Instituto GERIR** gastou **R\$ 2.499.006,89** em **plantões médicos**, segundo o quadro constante do relatório técnico oficial:

NOME	ESPECIALIDADE	PERÍODO	VALOR	AV. ACUM. (%)
VANDEZITA DE MEDEIROS MAZZARO	PEDIATRA	10/07 a 09/12	187.493,26	7,50%
PAULO SERGIO FRANCA DE ATHAYDE	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	187.205,51	14,99%
RUI NOBREGA DE PONTES	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	169.908,15	21,79%
ALMI SOARES CAVALCANTE	PEDIATRA	10/07 a 09/12	128.714,37	26,94%
FATIMA MARIA DE LACERDA D QUEIROGA	PEDIATRA	10/07 a 09/12	125.829,08	31,98%
KLECIDA NUNES RODRIGUES	PEDIATRA	10/07 a 09/12	118.521,48	36,72%
RUI NOBREGA DE PONTES FILHO	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	116.883,94	41,40%
FABRICIO BEZERRA FORMIGA	PEDIATRA	10/07 a 09/12	88.173,48	44,93%
EMMANUELLE BATISTA LIRA	PEDIATRA	10/07 a 09/12	82.269,26	48,22%
SALETE MARIA ANDRADE SANTOS	PEDIATRA	10/07 a 09/12	76.837,26	51,29%
EGILMARIO SILVA BEZERRA	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	76.083,16	54,34%
YOLE MARIA CAVALCANTI MONTENEGRO MINERVINO	INTENSIVISTA	15/08 a 11/12	73.757,84	57,29%
MARCONI LUSTOSA FELIX	ANESTESIOLOGISTA	10/07 a 09/12	65.146,88	59,90%
LEONARDO CABRAL CAVALCANTE	PEDIATRA	10/07 a 09/12	64.993,48	62,50%
RENE TRIGUEIRO CAROCA	ANESTESIOLOGISTA	10/07 a 09/12	61.451,58	64,96%
AUGUSTO MARCIO DE MELLO E SILVA SOARES	ANESTESIOLOGISTA	10/07 a 09/12	60.435,48	67,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NICOLY NEGREIRO SIQUEIRA	PEDIATRA	10/07 a 09/12	60.182,06	69,78%
MARIA DO SOCORRO DIAS DE SOUSA	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	54.816,06	71,98%
JOSE AFONSO GAYOSO DE SOUSA	PEDIATRA	10/07 a 09/12	53.138,82	74,10%
ODIR PEREIRA BORGES FILHO	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	52.312,44	76,20%
VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	ANESTESIOLOGISTA	10/07 a 09/12	50.044,27	78,20%
GEORGIA MEDEIROS LOPES DE SOUZA LUCIO	PEDIATRA	17/09 a 09/12	49.646,22	80,19%
ANA DANIELA NOGUEIRA MORAES	PEDIATRA	10/07 a 09/12	41.982,10	81,87%
ERICO DJAN CORTE	-	10/07 a	38.392,44	83,40%
		09/12		
JOSE BEZERRA DE ARAUJO	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	34.598,46	84,79%
TAVIO LEAL JANUARIO	ANESTESIOLOGISTA	10/07 a 09/12	34.318,10	86,16%
EVALDO DE SOUSA NOBREGA	RADIOLOGISTA	08/10 a 10/12	31.825,00	87,43%
GILBERTO MARINHO DE SOUZA	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	29.624,30	88,62%
UMBERTO MARINHO DE LIMA JUNIOR	PEDIATRA	10/07 a 09/12	29.113,54	89,78%
SAULO DE TARSO DE SA PEREIRA SEGUNDO	ULTRASSONOGRAFISTA	30/07 a 09/12	29.075,82	90,95%
ALGACY FERNANDO V DE LORENA E SA	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	26.297,90	92,00%
ROBERTO MENEZES BEZERRA DIAS	INTENSIVISTA	15/08 a 09/12	25.686,50	93,03%
JORGE FIRMINO ALVES	ULTRASSONOGRAFISTA	10/07 a 09/12	25.313,45	94,04%
JOSIAS ALVARES DA NOBREGA NETO	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	24.940,64	95,04%
LUIZ FERNANDO MOSCOSO MAIA	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	23.503,48	95,98%
OTONI JOSE DE MEDEIROS	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	22.077,97	96,86%
IAK SODARA BATISTA GOMES	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	20.768,76	97,69%
EDUARDO BATISTA NETO	INTENSIVISTA	10/07 a 09/12	20.252,76	98,50%
ELIO RIBEIRO DE MORAIS	GINECO. E OBST.	10/07 a 09/12	16.138,68	99,15%
JANIO CIPRIANO ROLIM	CIR. VASCULAR	06/08 a 19/11	14.000,00	99,71%
CLEMENTINO ALEXANDRE DE CALDAS NETO	INTENSIVISTA	15/08 a 09/12	7.252,91	100,00%
TOTAL			2.499.006,89	100,00%

A **Auditoria** ponderou que **50%** desses **pagamentos** foram **concentrados** nas mãos de **10 profissionais**, enquanto os outros **31 profissionais** receberam o restante do valor, o que indicaria **excesso no número de plantões e horas trabalhadas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A eiva oferece **indícios de incompatibilidade de horário nos plantões** de parte dos profissionais de saúde, mas a **instrução não chegou a detalhar os montantes indevidamente recebidos**.

Por esta razão, NÃO HÁ RESPONSABILIDADE PECUNIÁRIA atribuível ao gestor da Organização Social.

Entretanto, é imperiosa a **ABERTURA DE PROCESSO ESPECÍFICO**, para apurar possíveis irregularidades na contratação desses profissionais, compatibilidade de horários para a prestação dos serviços pagos, bem como a eventual existência de acumulação ilícita de cargos públicos.

- **Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com PASSAGENS AÉREAS, no valor total de R\$27.500,70.**

Das despesas questionadas inicialmente pela Auditoria, no montante de **R\$58.471,66**, o interessado **logrou comprovar** gastos da ordem de **R\$ 31.070,96**, restando o montante de **R\$ 27.500,70**.

A despesa não comprovada deve ser **RESTITUÍDA** ao Erário Estadual pelo gestor do GERIR, além da **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE.

- Diante de todo o exposto, **restam os seguintes valores a serem imputados ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA - DIRETOR-PRESIDENTE do Instituto GERIR:**

Gastos com a empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME	R\$ 61.800,00
Gastos com a empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 952.728,00
Gastos com a empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP	R\$ 1.032.000,00
Gastos com a empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA	R\$ 839.890,00
Gastos com a empresa MD INTERNATIONAL LTDA	R\$ 93.850,00
Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com PASSAGENS AÉREAS	R\$ 27.500,70
TOTAL →	R\$ 3.007.768,70

Voto, portanto, no sentido de que **Tribunal Pleno**:

1. **JULGUE IRREGULAR** a gestão do **Instituto GERIR** à frente da **MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO - PATOS** durante o exercício **2013**, bem como **JULGUE IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social **Instituto GERIR**, através do seu representante **Sr. EDUARDO RECHE SOUZA**;
2. **IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 3.007.768,70** ao Sr. **EDUARDO RECHE SOUZA** pelas seguintes despesas irregulares:

Gastos com a empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA - ME	R\$ 61.800,00
Gastos com a empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 952.728,00
Gastos com a empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP	R\$ 1.032.000,00
Gastos com a empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA	R\$ 839.890,00
Gastos com a empresa MD INTERNATIONAL LTDA	R\$ 93.850,00
Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas	R\$ 27.500,70
TOTAL →	R\$ 3.007.768,70



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. **Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 300.776,87** ao Sr. **EDUARDO RECHE SOUZA**, com fundamento no art. 55 da LOTCE;
5. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. **EDUARDO RECHE SOUZA**, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
6. **CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à **DESQUALIFICAÇÃO** do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR)** como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
7. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão ao **Ministério da Justiça**, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR)** possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
8. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
9. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Federal** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
10. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público do Trabalho** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
11. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Superintendência Regional da Polícia Federal** na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
12. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal** na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
13. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 14. FORMALIZE** processo específico, para apurar possíveis irregularidades na contratação desses profissionais médicos, compatibilidade de horários para a prestação dos serviços pagos, bem como a eventual existência de acumulação ilícita de cargos públicos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07.147/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. À MAIORIA, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela imputação solidária dos valores entre o gestor da GERIR e o então Secretário de Estado da Saúde, em:**
- a. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 3.007.768,70 (três milhões, sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondentes a 60.457,66 UFR ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA pelas seguintes despesas irregulares:**

<i>Gastos com a empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA – ME</i>	<i>R\$ 61.800,00</i>
<i>Gastos com a empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA</i>	<i>R\$ 952.728,00</i>
<i>Gastos com a empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP</i>	<i>R\$ 1.032.000,00</i>
<i>Gastos com a empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA</i>	<i>R\$ 839.890,00</i>
<i>Gastos com a empresa MD INTERNATIONAL LTDA</i>	<i>R\$ 93.850,00</i>
<i>Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas</i>	<i>R\$ 27.500,70</i>
<i>TOTAL →</i>	<i>R\$ 3.007.768,70</i>

2. À UNANIMIDADE:

- a. JULGAR IRREGULAR a gestão do Instituto GERIR à frente da MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO - PATOS durante o exercício 2013, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social Instituto GERIR, através do seu representante Sr. EDUARDO RECHE SOUZA;**
- b. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,50 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- d. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 300.776,87 (trezentos mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) equivalentes a 6.045,77 UFR ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- e. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,50 UFR, ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- f. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- g. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR) possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- h. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- i. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- j. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- k. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- l. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;***
- m. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

n. FORMALIZAR processo específico, para apurar possíveis irregularidades na contratação desses profissionais, compatibilidade de horários para a prestação dos serviços pagos, bem como a eventual existência de acumulação ilícita de cargos públicos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Luciano Andrade Farias
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2019 às 11:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2019 às 17:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL